



DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

O prefeito de venda nova do imigrante, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 74, § 1º, da lei orgânica municipal, resolve, **VETAR TOTALMENTE** o autógrafo de lei nº 016/2025, projeto de lei nº 010/2025, encaminhando para **REAPRECIÇÃO** o referido projeto de lei, que **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE PRÓTESE DENTÁRIA, DENOMINADO “SORRISO PARA TODOS” COM OBJETIVO DE PROMOVER A SAÚDE BUCAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, POR FORNECIMENTO GRATUITO DE PRÓTESES DENTÁRIAS**, pelos motivos e razões a seguir delineadas:

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 064/2024, aprovado por esta Colenda Câmara Municipal, **dispõe sobre a instituição do programa de prótese dentária, denominado “SORRISO PARA TODOS”**

Ainda que nobre e meritória a intenção da proposta aprovada por esta colenda Câmara Municipal, a criação de um programa dessa natureza que implica ampliação do serviço público de saúde odontológica, com fornecimento gratuito de próteses dentárias, aquisição de materiais permanentes e de consumo, contratação de serviços especializados, bem como o incremento de pessoal técnico, acarreta, de forma inequívoca, aumento de despesa pública.





Contudo, a proposição legislativa não foi acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco de declaração de adequação orçamentária e financeira, exigências impostas de forma imperativa pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme preceituam os arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 113 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 95/2016, determina que:

“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

No mesmo sentido, o art. 16 da LRF exige:

“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Ora, ao criar um programa público de saúde bucal gratuito sem observar as exigências legais e constitucionais acima transcritas, a proposição incorre em flagrante vício de inconstitucionalidade formal e material, além de configurar hipótese de despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15 da LRF.

Importa salientar que a iniciativa legislativa, embora não invada a competência privativa do Chefe do Executivo (vide Tema 917/STF), não exime a Câmara da obrigação de observar os princípios da legalidade orçamentária e da responsabilidade fiscal, sob pena de inviabilizar a execução material do programa proposto e comprometer o equilíbrio das contas públicas municipais.



Tal entendimento encontra respaldo no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.303/RR, do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, cuja tese fixada foi a seguinte:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção.

[...]

5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”

(STF - ADI: 6303 RR 0085122-91 .2020.1.00.0000, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

O STF deixou claro que **essa exigência se aplica a todos os entes da Federação**, inclusive Municípios, e que o descumprimento da regra constitui **vício de inconstitucionalidade formal**, o que igualmente se verifica no caso ora examinado.

Assim, diante do exposto, encaminho o presente **VETO INTEGRAL** ao Autógrafo de Lei nº 016/2025, para **REAPRECIACÃO do Projeto de Lei nº 010/2025**, em razão dos fundamentos supra.

Conclamo aos nobres Edis uma nova análise do texto aprovado, para que o veto ora proposto seja acolhido e aprovado.



Prefeitura Municipal de
**VENDA NOVA
DO IMIGRANTE**
Estado do Espírito Santo

Venda Nova do Imigrante/ES, 11 de julho de 2025.

DALTON PERIM
Prefeito Municipal